



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10140.720626/2013-18
Recurso n° 999.999 De Ofício e Voluntário
Acórdão n° **2301-004.035 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrentes FUNDAÇÃO LOWTONS DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUNLEC
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/12/2012

MULTA DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

MATÉRIA *SUB JUDICE* - CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RENÚNCIA

Em razão da decisão judicial se sobrepor à decisão administrativa, a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, individual ou coletiva, antes ou depois do lançamento, implica renúncia ao contencioso administrativo fiscal relativamente à matéria submetida ao Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em não conhecer do Recurso Voluntário, nos termos do voto do(a) Relator(a); b) em negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete De Oliveira Barros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio De Souza Correa, Mauro Jose Silva, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriano Gonzales Silvério.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de crédito lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa e à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, (DEBCAD 51.038.563-0), e aos terceiros, SEBRAE, SESC, INCRA e FNDE (DEBCAD 51.038.564-8).

Conforme Relatório Fiscal, o objeto do lançamento são as contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais, que prestaram serviços à Instituição, declarada em GFIP.

A autoridade lançadora informa que a entidade, apesar de ter tido sua solicitação para obtenção de CEBAS efetuada em 2003 indeferida, e de o novo pedido, de 16/05/2008, ainda se encontrar sob análise, apresentou GFIP na condição de imune no período de 01/2008 a 13/2012, deixando assim de recolher a contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre as bases de cálculo declaradas.

Esclarece que, por força de decisão judicial, os créditos previdenciários ora lançados encontram-se com sua exigibilidade suspensa. O presente lançamento tem por finalidade prevenir o instituto da decadência.

A recorrente impugnou o débito, requerendo, preliminarmente, a exclusão das multas de ofício exigidas, com a aplicação da Súmula Carf nº 17 e, no mérito, a suspensão do feito até o julgamento final do RE 566.622/RS, com declarada repercussão geral.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 04-32.442, da 4ª Turma da DRJ/CGE, julgou a impugnação procedente, mantendo parcialmente o crédito tributário, excluindo a multa de ofício tendo em vista a exigibilidade do crédito se encontrar suspensa por força de decisão judicial, e recorrendo de ofício dessa decisão a este Conselho.

Cientificada do recurso de ofício, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, que, quanto ao mérito da questão, ou seja, quanto ao valor principal lançado, não cabe discussão na esfera administrativa, visto que esse tema já vem sendo enfrentado judicialmente, no bojo dos autos nº 0002075-40.1997.4.03.6000/MS, aplicando-se, portanto, a Súmula CARF nº 01

Assevera que, ao contrário do quanto afirmado pela r. decisão recorrida, a recorrente não apresentou impugnação parcial e muito menos concordou com o lançamento principal, mas apenas entendeu que restou vedada a discussão administrativa nestes autos do lançamento tributário principal, **por renúncia**, vez que o tema diz respeito exatamente à discussão travada naqueles autos judiciais.

Classifica de absolutamente descabida a afirmação contida no acórdão recorrido de que "O silêncio do contribuinte quando da sua impugnação a respeito das razões da exigência, leva à consolidação administrativa do crédito tributário lançado (.-)".

Frisa que há discussão judicial com suspensão de exigibilidade sobre o tema, fato esse reconhecido pela própria fiscalização, como se pôde ver da Informação Fiscal.

Finaliza requerendo seja reformado parcialmente o acórdão combatido, e aplicada a Súmula CARF nº 1.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

A 4ª Turma da DRJ/CGE recorre de ofício a este Conselho da decisão que julgou a impugnação procedente, excluindo, do débito, a multa de ofício.

A autoridade julgadora constatou que o débito está com sua exigibilidade suspensa, em decorrência de decisão judicial veiculada no processo "MANIFESTAÇÃO EM REOMS N°0002075-40.1997.4.03.6000/MS 98.03.102235-0/MS".

Verificou, em consulta no site do TRF 3ª Região, que o mencionado processo encontra-se suspenso/sobrestado, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral no processo STF RE 566.622/RS.

Dessa forma, aplicou a Súmula CARF nº 17, transcrita a seguir:

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

De fato, verifica-se que os AIs em discussão foram lavrados para prevenir a decadência, uma vez que o débito encontra-se com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial nos autos do processo citado acima.

Dessa forma, a exclusão da multa de ofício do débito lançado é oportuna e pertinente, assistindo razão à autoridade julgadora ao julgar a impugnação procedente.

É oportuno ressaltar que o presente lançamento tem como objetivo resguardar o crédito tributário, já que não é possível a sua constituição após o término do prazo de decadência, mesmo com decisão judicial favorável ao fisco, uma vez que o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende com a interposição de medida judicial, fluindo a partir da ocorrência do fato gerador ou da data prevista em lei. Assim, tendo constatado a ocorrência do fato gerador, a autoridade fiscal lançou corretamente o débito, em consonância com o disposto no art. 33 da Lei 8.212/91, protegendo-o da decadência.

Em relação ao recurso voluntário, registro o que se segue.

A autuada insurge-se contra o acórdão de primeira instância, alegando que, ao contrário do afirmado na decisão recorrida, a recorrente não apresentou impugnação parcial e muito menos concordou com o lançamento principal, mas apenas entendeu que restou vedada a discussão administrativa nestes autos do lançamento tributário principal, por renúncia, vez que o tema diz respeito exatamente à discussão travada naqueles autos judiciais.

No entanto, a autoridade julgadora da DRJ/CGE julgou a impugnação da recorrente procedente, registrando, apenas, que a autuada não se insurgiu contra o lançamento efetuado para prevenir a decadência, o que de fato ocorreu.

Ou seja, a impugnação foi parcial porque a recorrente não contestou o fato de a autoridade fiscal ter efetuado o lançamento para prevenir a decadência, como também não insurgiu-se contra as bases de cálculo apuradas e alíquotas aplicadas.

Assim, entendo que o Acórdão recorrido não merece reparos.

A recorrente requer que seja aplicada, ao caso, a Súmula CARF nº 01,

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial".

De fato, ao propor ação judicial cujo objeto é o mesmo tratado no processo administrativo fiscal, renunciou às instância administrativa, implicando no não conhecimento do recurso.

O art 78, da Portaria 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, estabelece que

Art. 78. *Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.(grifei)

Dessa forma, não é passível de apreciação por este Conselho o recurso cujo objeto está sendo concomitantemente discutido na esfera judicial por propositura da recorrente.

Nesse sentido,

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos conta

Voto por CONHECER do recurso de Ofício e NEGAR-LHE PROVIMENTO, e por NÃO CONHECER do recurso Voluntário.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relator

Processo nº 10140.720626/2013-18
Acórdão n.º **2301-004.035**

S2-C3T1
Fl. 408

CÓPIA